



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Parecer Técnico nº 01/2021

Protocolo: COREN – SE 3161/2019/DOC-E de 30/09/2019

Assunto:

Atuação do enfermeiro na área da estética e nas práticas integrativas e complementares em saúde.

1- Do Fato:

Solicitação de parecer técnico por parte da Coordenadora da Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria de Saúde do município de Aracaju. Surge os seguintes questionamentos: 1) Se os enfermeiros podem realizar procedimentos estéticos, minimamente invasivos (injetáveis, perfurocortantes e escarificantes) tais como: intradermoterapia, aplicação de toxina botulínica, fios PDO, dentre outros; 2) Se os enfermeiros podem realizar ozonioterapia via retal, intramuscular, subcutânea, intradérmica e intravenosa; 3) Há impedimento legal para realização pelos enfermeiros?; 4) Se os procedimentos de estética só podem ser realizados por enfermeiros especialistas com pós-graduação *lato-sensu* em estética; 5) Se os procedimentos de ozonioterapia só podem ser realizados mediante apresentação de documentos comprobatórios de habilidade profissional (certificados de cursos)? Existe carga horária exigida?

2- Da fundamentação Legal e Análise:

Esta Autarquia, possui o dever de orientar e normatizar o exercício da enfermagem. Sendo assim, explica e normatiza da seguinte maneira, os pontos elencados:

Questionamento **número um (1)** deu-se, acerca do seguinte item: Se os enfermeiros podem realizar procedimentos estéticos, minimamente invasivos (injetáveis, perfurocortantes e escarificantes) tais como: intradermoterapia, aplicação de toxina botulínica, fios PDO, dentre outros. Baseado na Resolução Nº 626 - COFEN, de 20 de Fevereiro de 2020, que trata sobre o exercício profissional da enfermagem estética, onde, no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Art. 1º - determina que deve ser aprovada a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos estéticos previstos no parágrafo único deste artigo: A) Realizar consulta de enfermagem, anamnese **e estabelecer o tratamento adequado à pessoa;** B) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos; C) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento; D) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde; E) **Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;** F) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros. § 1º **O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução COFEN nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área de Estética: Carboxiterapia; Cosméticos; Cosmecêuticos; Dermo pigmentação; Drenagem linfática; Eletro/Eletrotermofototerapia; Terapia combinada de ultrassom e micro correntes; Micro pigmentação; Ultrassom cavitacional; Vacuterapia.** Sendo assim, Esta Autarquia, entende que sim desde que o Enfermeiro siga o exposto na Resolução citada.

Questionamento **número dois (2)** – Se os enfermeiros podem realizar ozonioterapia via retal, intramuscular, subcutânea, intradérmica, e intravenosa? O COFEN em sua 511ª Reunião Ordinária, discutiu e regulamentou a ozonioterapia como prática do enfermeiro no Brasil (Parecer Normativo nº 01/2020 – amparado pelo - Parecer de Conselheiro nº 56/2019 – e – reiterado no PAD COFEN nº 440/2018), desde que este, esteja devidamente capacitado através de cursos com uma carga horária mínima de 120h e apresente o certificado. Desta maneira, O Conselho Regional de Enfermagem/SE, entende que sim, que o Enfermeiro pode realizar os procedimentos, desde que cumpra o determinado no Parecer do COFEN.

Questionamento **número três (3)** – Há impedimento legal para realização pelos enfermeiros? – Esta Autarquia, entende que não há nenhum impedimento legal. Muito pelo contrário, existe plena e total legalidade no exercício profissional desde que cumprindo a Resolução e a normatização. Expostos anteriormente.

Questionamento **número quatro (4)** – Se, os procedimentos de estética só podem ser realizados por enfermeiros especialistas com pós-graduação *lato sensu* em Estética. A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

resolução nº 626/2020 (COFEN), determina que o Enfermeiro precisa estar habilitado e ter sido capacitado para desempenhar as funções. Entende-se, que os procedimentos de estética (em sua maioria), não fazem parte do currículo de graduação do Enfermeiro. Sendo assim, esta Autarquia, entende que o profissional precisa buscar essa capacitação por meio de uma especialização *lato sensu*, na área determinada (Estética ou Dermatologia).

Questionamento **número cinco (5)** – Se, os procedimentos de ozonioterapia só podem ser realizados mediante apresentação de documentos comprobatórios de habilidade profissional (certificados de cursos)? Existe carga horária exigida? Seguindo as orientações contidas no Parecer Normativo nº 01/2020 – amparado pelo - Parecer de Conselheiro nº 56/2019 – e – reiterado no PAD COFEN nº 440/2018, entende-se que o Enfermeiro que deseja atuar na área de ozonioterapia, **deverá estar devidamente capacitado e que essa capacitação se dê através de cursos, com carga horária mínima de 120 horas**, conforme indicação contida nos autos do PAD COFEN nº 0420/2019.

3 – Conclusão

Considerando que existem resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (dentre elas, a Resolução Nº 626 - COFEN, de 20 de Fevereiro de 2020) que norteiam e regem, o exercício profissional na área de Estética e Ozonioterapia.

O COREN/ SE, entende que as práticas são legalizadas e que devem ser sim, realizadas pelos Enfermeiros, desde que estes, estejam capacitados através de cursos e possuam comprovações dessas capacitações (certificados) com a carga horária mínima de 120h, que é exigida pelo COFEN.

É o nosso parecer.

Aracaju (SE), 20 de abril de 2021.

Marcel Vinicius Cunha Azevedo
CONSELHEIRO
COREN 270.190 - ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

4. Referências:

BRASIL. Parecer Normativo N° 01/2020, que dispõe sobre a Regulamentação da ozonioterapia como prática do enfermeiro no Brasil. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Resolução COFEN N° 529/2016, que dispõe sobre as normas para atuação do enfermeiro na área de estética. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Resolução COFEN N° 626/2020 que altera a Resolução 529/2016, que dispõe sobre as normas para atuação do enfermeiro na área de estética. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>